



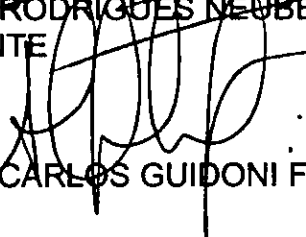
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003720/2003-35
Recurso nº : 153.534
Matéria : CSLL - EX(S): 1999
Recorrente : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.733

ANISTIA FISCAL - Não faz jus aos benefícios da anistia fiscal prevista na Lei n. 9.779, de 10.01.1999, com as alterações estabelecidas pela Medida Provisória n. 1.807/99, o contribuinte que deixa de atender aos requisitos estabelecidos pelos incisos I e III, do art. 10 de referida lei. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO das preliminares de decadência e prescrição e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003720/2003-35
Acórdão nº : 103-22.733

Recurso nº : 153.534
Recorrente : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A. em face de r. decisão proferida pela 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO – SP/1, assim ementada:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Período de apuração: 31/12/1989 a 29/01/1999
Ementa: LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS. BENEFÍCIO FISCAL. ANISTIA. LEI Nº 9.779/99. Há de ser considerado irrepreensível o Despacho Decisório que indeferiu a anistia fiscal, nos termos das normas que regem o benefício pleiteado, quando os recolhimentos efetuados pelo contribuinte correspondem a CSLL não discutida nas ações judiciais intentadas pelo contribuinte.

Solicitação Indeferida.

A imposição fiscal e a impugnação da Recorrente foram assim relatadas pela DRJ recorrida, *verbis*:

"Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 337/351) apresentada pelo Banco Sudameris do Brasil S/A, supra qualificado, em face do Despacho Decisório de fls. 197/208 (e Retificação em fls. 210/211), que indeferiu o benefício previsto no art. 17, da Lei nº 9.779/99 e alterações posteriores.

2. Conforme relata a autoridade fiscal no **Despacho Decisório** (fls. 197/208), o contribuinte, contestando a cobrança administrativa de créditos tributários de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL controlados nos processos administrativos nº 16327.000174/98-06 (SRF), 16327.000917/2001-51 (SRF) e 16327.000501/98-11 (PFN), alegou que parte do crédito tributário exigido foi pago com o benefício concedido pela Lei nº 9.779, de 09 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, e outra parte encontra-se suspensa por decisão judicial, nos termos do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional.

2.1. Para comprovar o alegado, juntou cópia de demonstrativo de cálculo para recolhimento da CSLL, que inclui o período de apuração 31-12/89 – ajuste anual a 29.01.1999, cópias de DARF com pagamentos no código 6758 (fls. 10/21 – valor total recolhido: R\$ 53.360.146,97), cópias das ações judiciais em que pleiteava a declaração de inconstitucionalidade da CSLL, e cópias de outras ações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003720/2003-35
Acórdão nº : 103-22.733

2.2. Como ficou constatado que o pagamento efetuado pelo contribuinte com o benefício previsto no art. 17, da Lei nº 9.779/99, incluía outros débitos, além dos cobrados nos processos administrativos anteriormente citados, formalizou-se o presente processo, para análise do direito que alega ter o contribuinte (fls. 01).

2.3. Na fundamentação contida no Despacho Decisório, a parecerista inicialmente faz ponderações acerca da competência da Autoridade Administrativa da Secretaria da Receita Federal e, com fulcro nos artigos 172, e parágrafo único, 180, e parágrafo único, 181 e 182, do CTN, conclui que a competência para o reconhecimento ao gozo do benefício previsto no art. 17, da Lei nº 9.779/99, e alterações posteriores, é da autoridade administrativa responsável pela administração do tributo ou contribuição.

2.4. A seguir, no item *II – Das razões do contribuinte* (fls. 199), a parecerista assim descreve o objeto de apreciação no Despacho Decisório: “O contribuinte alega que liquidou parte dos débitos de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, período de apuração 31-12/89 a 29.01.99, conforme planilha, às fls. 24-25, com o benefício do art. 17 da Lei nº 9.779/99 e alterações posteriores. Diz que tais valores estavam sendo discutidos nos autos da Ação Cautelar nº 89.14323-9 e Ação Ordinária nº 89.0013066-8 em que pleiteava o reconhecimento da ilegalidade e ineficácia da Lei nº 7.689/88, que instituiu a CSLL.”

2.5. No item *III – Do direito ao gozo do benefício* (fls. 199/206), passa-se à análise do pleito do interessado. Após discorrer sobre a legislação aplicável ao caso (art. 17, da Lei nº 9.779/99, e as alterações havidas com o art. 10 e 11, da MP nº 1.807/99), o pedido do interessado é apreciado segundo a observância ou não de três requisitos essenciais para o reconhecimento do benefício: (1) existência de processo judicial distribuído até 31.12.1998, (2) determinação dos fatos geradores abrangidos pelo pedido da ação e (3) análise do pagamento propriamente dito sob o prisma do prazo e do montante.

2.6. Quanto ao requisito (1), consigna a parecerista que o contribuinte promoveu, em 24.04.1989, Ação Ordinária e Ação Cautelar contra a União Federal visando o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança de CSLL, prevista na Lei nº 7.689/88. O pedido foi julgado parcialmente procedente, para acolher a pretensão deduzida na inicial apenas no tocante à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigasse ao pagamento da CSLL apurada no ano-base de 1988, exercício 1989, fixando sucumbência recíproca.

2.7. O contribuinte interpôs Recurso de Apelação, por entender que ação lhe foi totalmente favorável, pois o pedido na inicial tinha como objeto a declaração de inconstitucionalidade da CSLL no ano-base de 1988, exercício 1989, sendo incabível a condenação ao pagamento de sucumbência. Antes do julgamento da apelação, a autora requereu a desistência da ação e do recurso interposto, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, alegando ter pago os valores relativos ao tributo questionado nos autos utilizando-se das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003720/2003-35
Acórdão nº : 103-22.733

disposições contidas no art. 10 da MP nº 1.807/99, que alterou o art. 17 da Lei nº 9.779/99, pleiteando o levantamento dos depósitos.

2.8. A Sexta Turma do TRF 3ª Região, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, confirmando a decisão de primeiro grau e indeferindo o pedido de desistência da ação formulado nos autos. Contra a decisão do Tribunal foram opostos Embargos de Declaração, sob o fundamento de omissão de apreciação do pedido de desistência. Os Embargos foram rejeitados. Em seguida, propôs o contribuinte Recurso Especial e Recurso Extraordinário, reiterando as razões do Recurso de Apelação e insurgindo-se contra a decisão que denegou a homologação do pedido de desistência. Estes recursos estavam conclusos aguardando julgamento.

2.9. Concluiu a parecerista, então, que o contribuinte cumpriu o primeiro requisito – ter proposto ação judicial até 31.12.1998.

2.10. Quanto ao segundo requisito – determinação dos fatos geradores abrangidos pelo pedido da ação –, foram transcritos no Despacho Decisório trechos extraídos dos Recursos de Apelação e Especial, interpostos pelo contribuinte. Nestes trechos, a autora afirma que a CSLL de que tratava a ação era a exigida no exercício de 1989. E conclui a parecerista: "Ora, se o próprio contribuinte, afirma que o objeto das ações judiciais é a declaração de inconstitucionalidade da exigência de Contribuição Social Sobre o Lucro, exclusivamente, no ano base de 1988, exercício 1989, deixa, então, de cumprir o requisito previsto no art. 10, § 2º, III, da Medida Provisória nº 1.807, de 28/01/1999, que diz que o pagamento isento de multa e juros de mora só é cabível em relação a fatos geradores alcançados pelo pedido de processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, pois os pagamentos por ele efetuados (período de apuração 31-12/89 a 29.01.99) e para os quais pleiteia o reconhecimento do benefício, não estão alcançados pelo objeto do pedido, qual seja, ano base 1988, exercício 1989."

2.11. Finalmente, quanto ao terceiro requisito – análise do pagamento –, conclui a parecerista que os pagamentos efetuados pelo contribuinte eram suficientes para a quitação total dos débitos (R\$ 50.533.671,24), se considerado o benefício pleiteado.

2.12. Sendo assim, por não cumprido um dos requisitos exigidos pela norma concessora, qual seja, o requisito (2) *determinação dos fatos geradores abrangidos pelo pedido da ação*, o Delegado Substituto da DEINF/SPO denegou o direito ao usufruto do pagamento de CSLL, período de apuração 31-12/89 a 29.01.99, relativamente à parcela que pretende o contribuinte ver liquidada com o benefício concedido pelo art. 17, da Lei nº 9.779/99, e alterações posteriores.

2.13. O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 07.01.2004 (fls. 323).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003720/2003-35
Acórdão nº : 103-22.733

3. Às fls. 210/211, consta uma Retificação do Despacho Decisório, que retifica os termos da apreciação do requisito (3) *análise do pagamento propriamente dito sob o prisma do prazo e do montante*, pois, segundo quadro sinóptico em fls. 211, verificou-se que o valor pago foi insuficiente para a quitação da CSLL com o benefício da anistia. Assim, o Despacho Decisório foi retificado para considerar como segundo fundamento para denegação do pedido do contribuinte a insuficiência de pagamento.

3.1. A ciência da retificação ocorreu em 15.01.2004 (fls. 324).

4. Irresignada, o contribuinte, devidamente representada por seus procuradores (doc. de fls. 354/356) protocolizou, em 13.02.2004, **Manifestação de Inconformidade** (fls. 337/351), onde alega:

4.1. que os créditos tributários discutidos nos PA 16327.000174/98-06, 16327.000917/2001-51 e 16327.000501/98-11 encontram-se com sua exigibilidade suspensa amparada pela medidas judiciais abaixo descritas;

4.2. o interessado impetrou Mandado de Segurança nº 94.0021906-7 visando recolher a CSLL do ano-calendário de 1994 à alíquota de 10%; tendo obtido sentença monocrática favorável, o processo encontra-se pendente de julgamento do recurso apresentado pela Fazenda Nacional;

4.3. com o mesmo escopo, desta vez em relação ao ano-calendário de 1995, ou, sucessivamente, objetivando o afastamento da elevação da alíquota para 30%, o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 95.0034691-5; a sentença de primeiro grau denegou a segurança, e a autora interpôs Recurso de Apelação, seguido de Medida Cautelar, a qual teve sua liminar concedida;

4.4. já o Mandado de Segurança nº 96.0003172-0 foi impetrado com o objetivo de garantir o direito líquido e certo de recolher a CSL relativa aos fatos geradores de janeiro a dezembro de 1996 à alíquota de 8%; denegada a segurança, a impugnante interpôs Recurso de Apelação e Medida Cautelar, tendo sido deferida a liminar;

4.5. por fim, impetrou o Mandado de Segurança nº 97.0033034-6, no qual visa garantir seu direito líquido e certo de não sofrer a exigência da CSLL com a diferenciação de alíquota imposta pela Emenda Constitucional nº 10/96 e pelo art. 2º da Lei nº 9.316/96, para os fatos geradores ocorridos de janeiro de 1997 em diante, e de recolher a contribuição à alíquota de 8%. Denegada a segurança, foram interpostos Recurso de Apelação e Medida Cautelar, e a liminar postulada foi deferida;

4.6. assim, com as medidas liminares e com o depósito judicial, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário em todo o período, sendo impossível a pretensão de acrescer aos valores ora autuados os encargos referentes à multa e aos juros moratórios;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003720/2003-35
Acórdão nº : 103-22.733

4.7. com o advento da Lei nº 9.779/99, a impugnante efetuou o recolhimento parcial do débito, no que concerne à parcela relativa a alíquota da CSL devida pelas demais pessoas jurídicas;

4.8. pelos demonstrativos apresentados ficou demonstrado que o recolhimento da CSL referente ao período de 31/12/1989 a 29/01/1999 seria suficiente para a quitação total dos débitos, considerando o benefício pleiteado;

4.9. entretanto a Procuradoria da Fazenda Nacional utilizou parte desse recolhimento para quitar débitos que estaria sob sua administração (PA 16327.000501/98-11), ensejando a decisão ora recorrida que denegou o direito ao usufruto do benefício por ter deixado de atender a dois requisitos do art. 17 da Lei nº 9.779/99, quais sejam, a ausência de discussão judicial de todo o período e a insuficiência do pagamento efetuado;

4.10. feito o relato acima, a impugnante aduz inicialmente, em preliminar, que a presente manifestação há de ser conhecida para julgamento pela DRJ, consoante competência a ela atribuída na Portaria MF nº 259/2001, art. 203, inciso I;

4.11. no mérito, alega que a Procuradoria da Fazenda Nacional cometeu engano quando da inscrição na Dívida Ativa da União dos valores relativos aos anos-base de 1989/1990, exercícios 1990/1991, uma vez que estava acobertada por provimento jurisdicional onde havia, inclusive, depósitos judiciais e cartas de fiança que salvaguardavam todo o período discutido;

4.12. como consequência dessa inscrição indevida, foi indeferida a concessão do benefício fiscal pleiteado;

4.13. após discorrer sobre a legislação atinente à anistia em questão (o art. 17 da Lei nº 9.779/99, as alterações introduzidas pelo art. 10 da MP nº 1.807/99), a reclamante explicita a sua interpretação acerca de quais os contribuintes se submeteriam aos efeitos da Lei nº 9.779/99, a partir dos incisos I, II e III, do § 1º, do seu art. 17:

a) os contribuintes que tenham decisão judicial declarando a constitucionalidade da lei discutida proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário ou;

b) o contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição ou;

c) todos os contribuintes que tenham processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

4.14. o parágrafo segundo do dispositivo legal em comento, por sua vez, contém o critério temporal a ser adotado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003720/2003-35
Acórdão nº : 103-22.733

a) na hipótese do inciso I, todos os ocorridos a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal.

b) na hipótese do inciso II, todos os fatos geradores ocorridos a partir da data da publicação da decisão judicial.

c) na hipótese do inciso III, todos os alcançados pelo pedido.

4.15. tais hipóteses não são excludentes, ao contrário, foram ampliadas de forma a abarcar um número maior de contribuintes, podendo o mesmo contribuinte se enquadrar em qualquer uma das alternativas previstas na legislação para tanto;

4.16. assim, ao ser verificada a incursão do contribuinte em qualquer das hipóteses (ou em todas) acima relacionadas, necessária seria a verificação dos demais requisitos;

4.17. desta forma, equivocou-se a autoridade fiscal ao analisar o pagamento efetuado pelo interessado com base exclusivamente no inciso III, do parágrafo 10 da MP nº 1.807/99;

4.18. o recolhimento efetuado referia-se aos períodos compreendidos entre 31-12/1989 e 29/01/1999, e, diferentemente do ocorrido com as MP nº 2222/2002, 25/2002, 38/2002, 66/2002 e 75/2002, não havia qualquer determinação quanto à indicação de medidas judiciais e/ou procedimentos administrativos ao qual o pagamento estivesse relacionado, de forma a oportunizar ao Fisco a correta determinação de quais ações ou procedimentos o mesmo se referia;

4.19. o fato de a impugnante ter mencionado a existência da Ação Ordinária nº 89.0013066-8 e da Medida Cautelar nº 89.0014323-9 e os pagamentos efetuados com base no art. 17 da Lei nº 9.779 e suas alterações posteriores, não teve o fito de vincular os Procedimentos Administrativos às mesmas, mas sim de demonstrar que as cobranças não poderiam prosseguir em virtude de: (I) existirem as citadas medidas judiciais, cujos créditos tributários estavam com a exigibilidade suspensa e (II) ter sido realizado o pagamento da CSL do período mencionado nos mesmos (Avisos de Cobrança);

4.20. pretendeu a recorrente, assim, apenas obstar o prosseguimento das cobranças e, conseqüentemente, do ajuizamento da execução fiscal, da inscrição no Cadin, negativa de Certidão Negativa de Débitos, etc.;

4.21. o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, declarou a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.733, publicado no Diário de Justiça de 06.11.1992;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003720/2003-35
Acórdão nº : 103-22.733

4.22. ou seja, os recolhimentos efetuados relativamente aos períodos de 1992 e seguintes devem ser analisados sob o prisma do § 1º, inciso I c/c § 2º, inciso I, ambos do art. 10 da MP nº 1.807/99;

4.23. a autoridade fiscal deveria ter desmembrado o recolhimento efetuado e, ao analisá-lo, reconhecer parte do mesmo como incurso no dispositivo legal citado e, portanto, passível de gozo dos benefícios previstos na Lei nº 9.779/99;

4.24. ademais, em razão da existência das demais medidas judiciais anteriormente mencionadas discutindo a diferença de alíquota da CSL, os pagamentos efetuados não podem ser imputados para a quitação integral do débito da contribuição relativa ao período de 31-12/1989 a 29/01/1999, nem tampouco acrescido de multa e juros de mora como pretende a autoridade fiscal;

4.25. isto porque o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, IV e V do CTN, e, portanto, o recolhimento relativo à parcela devida à alíquota exigida das demais pessoas jurídicas foi efetuado de maneira correta, sem multa e com os juros de mora, consoante determina a Lei nº 9.779/99;

4.26. com relação à alocação, pela PFN, de parte do valor recolhido, é descabido o procedimento, até porque a inscrição em Dívida Ativa da União foi feita de forma equivocada, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

4.27. não pode a impugnante ser responsabilizada e prejudicada por erros cometidos pela Administração Fazendária, com o indeferimento do benefício fiscal embasada na existência de débitos erroneamente inscritos na Dívida Ativa da União, bem como pela utilização dos valores recolhidos sem a exclusão da multa e dos juros moratórios na forma preconizada pela Lei nº 9.779/99, ensejando o suposto recolhimento a menor dos valores debatidos;

4.28. e, por impossível a alocação de valores na forma pretendida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não poderia deixar de ser concedido o benefício fiscal pretendido, devendo a decisão ora recorrida ser reformada em sua totalidade;

4.29. por fim, postula a recorrente o conhecimento da manifestação de inconformidade e seu acolhimento para que seja reconhecido o seu direito ao gozo dos benefícios da anistia veiculada pela Lei nº 9.779/99 para o pagamento dos débitos de CSLL."

A r. decisão *a quo* acima ementada considerou insubsistente a impugnação apresentada pela Recorrente e procedente o lançamento, a fundamento de que a Recorrente não faria jus aos benefícios da anistia fiscal prevista na Lei n. 9.779,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003720/2003-35
Acórdão nº : 103-22.733

de 10.01.1999, com as alterações estabelecidas pela Medida Provisória n. 1.807/99. Segundo a r. decisão recorrida, a Recorrente não preenche os requisitos estabelecidos pelos incisos I e III do art. 10 da Lei n. 9.779/99, visto que não estaria discutindo judicialmente as importâncias recolhidas sem a incidência de juros e multa.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera suas razões de impugnação, acrescentando, ainda, preliminares de decadência e prescrição para a constituição e cobrança do pretense crédito tributário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003720/2003-35
Acórdão nº : 103-22.733

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, em especial o arrolamento de bens (fls. 1107), pelo que dele tomo conhecimento.

As preliminares de decadência e prescrição argüidas pela Recorrente não merecem ser conhecidas, visto que o caso dos autos não trata de lançamento de crédito tributário, mas sim da regularidade de despacho que indeferiu à Recorrente o gozo dos benefícios estabelecidos na Lei n. 9.779/99 no ato de pagamento de determinados tributos em atraso (fls. 197/208). Tal discussão deverá ser travada em eventual demanda (administrativa ou judicial) que verse a respeito da constituição e cobrança de valores supostamente devidos pela Recorrente e não recolhidas em seu devido tempo.

Quanto ao mérito em sentido estrito, relativo à possibilidade de fruição pela Recorrente dos benefícios a que se refere a Lei n. 9.779/99, a r. decisão recorrida não merece reparos.

É certo que, ao modificar a redação do art. 17 da Lei n. 9.779/99, as Medidas Provisórias n. 1.807/99 e n. 2.158-35/01 ampliaram o rol de contribuintes que seriam beneficiados com a anistia estabelecida na citada lei. Contudo, tais medidas provisórias realizaram referida ampliação apenas sob determinadas condições. No particular, é de se destacar trecho da exposição de motivos da MP 1.807/99, citado pela própria Recorrente a fls. 781 dos autos, *verbis*:

"(...) 11. O artigo 10, visando o incremento da arrecadação tributária, estende normas de pagamento de débitos fiscais, constantes do art. 17 da Lei n. 9.779, de 1999, a **outros casos conforme específica**, permitindo, ainda, o seu parcelamento em até seis meses, enquanto que o art. 11 prorroga, para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999, o prazo para o recolhimento dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003720/2003-35
Acórdão nº : 103-22.733

tributos nas condições previstas no mencionado art. 17 da Lei n. 9.779 (...)"
(grifos nossos)

A principal dessas condições é, sem dúvida, a preexistência de demanda judicial proposta pelo contribuinte para questionamento dos débitos que se pretende pagar sem a incidência de multa e juros de mora, mediante uso dos benefícios de referida anistia. Tal condição está prevista tanto no inciso I, quanto no inciso III, do § 1º, do art. 17 da Lei n. 9.779/99, com redação dada pelas Medidas Provisórias n. 1.807/99 e 2.158-35/01. A título ilustrativo, vale transcrever tais dispositivos legais, *verbis*:

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

§ 2º O pagamento na forma do **caput** deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do § 1º;

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do § 1º;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do § 1º.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003720/2003-35
Acórdão nº : 103-22.733

§ 3º O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no *caput* para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes;

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.

§ 4º As prestações do parcelamento referido no inciso III do § 3º serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese do inciso IV do § 3º, os juros a que se refere o § 4º serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999.

§ 6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto.

§ 7º No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º alcança exclusivamente os valores pagos.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS." (NR)

No caso dos autos, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de demanda judicial em que se discute ou discutia os tributos por ela recolhidos a fls. 10/21, sem multa e juros de mora, a teor do disposto no art. 17 da Lei n. 9.779/99. Como bem ressaltou a r. decisão recorrida (fls. 805), "não consta nos autos que a reclamante discute ou discutia a CSLL objeto de recolhimento pelos DARF de fls. 10/21. Como vimos, a Ação Ordinária n. 89.0013066-8 e a Ação Cautelar n. 89.0014323-9 não abrangem os fatos geradores ocorridos a partir de 06.11.1992, para os quais pretende o interessado ter a anistia de multa e a remissão dos juros com fulcro no aludido inciso I. (...) Ademais, não socorre ao contribuinte a existência dos Mandados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003720/2003-35

Acórdão nº : 103-22.733

de Segurança impetrados em 1994, 1995, 1996 e 1997, mencionados às fls. 338/339 (e reiterados em sede de recurso voluntário), em que se pleiteia a alíquota da CSLL menor, aplicável às demais pessoas jurídicas (não-financeiras). O crédito tributário discutido nestes MS (referentes à diferença de alíquotas) (...) não está incluído nos recolhimentos de fls. 10/21."

Sem razão a Recorrente, portanto, quando pretende que "os recolhimentos efetuados relativamente aos períodos de 1992 e seguintes sejam analisados sob o prisma do § 1º, inciso I c/c § 2º, inciso I, ambos do artigo 10 da Medida Provisória n. 1.807/99". Referido dispositivo legal, como já se disse, não autoriza a fruição dos benefícios da anistia a contribuintes que não estivessem, à época, discutindo judicialmente os débitos tributários respectivos, tal como pretende a Recorrente. Tal dispositivo amplia a abrangência da anistia – **nas mesmas condições estabelecidas no caput** - para os casos em que o reconhecimento da constitucionalidade da exação tenha ocorrido via controle difuso de constitucionalidade.

A questão relativa à imposição de juros e multa também não merece ser conhecida, pelas razões acima aduzidas em relação às preliminares de decadência e de prescrição. No particular, de se destacar que o r. despacho de fls. 208 impugnado não determina de plano a aplicação de multa e juros de mora. Tal r. despacho apenas determina à DEINF/SPO/DICAT-GAJ a adoção de providências de sua alçada, "entre as quais a imputação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte por meio de DARF, com código n. 6758, aos débitos existentes de CSLL (período de apuração acima descrito), com os devidos acréscimos legais (juros de mora e multa) **quando cabível**, reativando a cobrança do saldo devedor remanescente, no caso de inexistência de medida judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003720/2003-35
Acórdão nº : 103-22.733

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para não conhecer das preliminares de decadência e prescrição argüidas pela Recorrente e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO